AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1793161 - SP (2020/0307409-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224 DIEGO GERALDO - RS108003 OTÁVIO LUIZ VERDI MOTTA - RS073280
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	:	PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, em sede de cumprimento de sentença em Ação Ordinária, contra decisão que determinou que o agravado seja oficiado à SEFAZ para que indique o faturamento bruto da empresa e que rejeitou a alegação de preclusão do direito do ora agravante de impugnação aos cálculos apresentados, por não ter sido consignado anteriormente. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Documento eletrônico VDA36344814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:36
Código de Controle do Documento: 3c824f6f-1cbd-4b47-a35b-567cf3879e04

III - De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a impossibilidade de se reconhecer a preclusão do direito à impugnação dos cálculos, com a consequente homologação daqueles apresentados pela empresa e, a um só tempo, manter a determinação posterior de se oficiar à SEFAZ para obtenção de dados a serem utilizados nos cálculos da liquidação.

IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se limitou a esclarecer que a homologação dos cálculos deveria ocorrer após a juntada do ofício da SEFAZ sem, contudo, esclarecer quais então seriam os efeitos da reconhecida preclusão ou, até mesmo, afastar a preclusão do prazo processual.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, e aparente contradição, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permitindo que esta Corte analise a matéria cuja apreciação não se deu na instância *a quo*, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, incabível fazê-lo neste momento, em razão do óbice sumular n. 7STJ. Neste sentido: REsp 1.670.149/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 22/3/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.229.933/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019; AgInt no AREsp 1.217.775/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 11/4/2019.

VII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste especificamente sobre as questões neles articuladas.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Documento eletrônico VDA36344814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:36
Código de Controle do Documento: 3c824f6f-1cbd-4b47-a35b-567cf3879e04

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36344814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:36
Código de Controle do Documento: 3c824f6f-1cbd-4b47-a35b-567cf3879e04

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1793161 - SP (2020/0307409-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224 DIEGO GERALDO - RS108003 OTÁVIO LUIZ VERDI MOTTA - RS073280
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	:	PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, em sede de cumprimento de sentença em Ação Ordinária, contra decisão que determinou que o agravado seja oficiado à SEFAZ para que indique o faturamento bruto da empresa e que rejeitou a alegação de preclusão do direito do ora agravante de impugnação aos cálculos apresentados, por não ter sido consignado anteriormente. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Documento eletrônico VDA35954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:01
Código de Controle do Documento: b28ddfa8-a18e-4ece-a986-08539d7b26d2

III - De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a impossibilidade de se reconhecer a preclusão do direito à impugnação dos cálculos, com a consequente homologação daqueles apresentados pela empresa e, a um só tempo, manter a determinação posterior de se oficiar à SEFAZ para obtenção de dados a serem utilizados nos cálculos da liquidação.

IV - Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se limitou a esclarecer que a homologação dos cálculos deveria ocorrer após a juntada do ofício da SEFAZ sem, contudo, esclarecer quais então seriam os efeitos da reconhecida preclusão ou, até mesmo, afastar a preclusão do prazo processual.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, e aparente contradição, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permitindo que esta Corte analise a matéria cuja apreciação não se deu na instância *a quo*, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, incabível fazê-lo neste momento, em razão do óbice sumular n. 7STJ. Neste sentido: REsp 1.670.149/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 22/3/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.229.933/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019; AgInt no AREsp 1.217.775/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 11/4/2019.

VII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste especificamente sobre as questões neles articuladas.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Contra decisão que, mantida em embargos declaratórios, determinou seja oficiado à SEFAZ para que indique o faturamento bruto da empresa e rejeitou a alegação de preclusão do direito da agravada de impugnação aos cálculos apresentados, por não ter sido consignado anteriormente - Alegação de perigo

Documento eletrônico VDA35954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:01
Código de Controle do Documento: b28ddfa8-a18e-4ece-a986-08539d7b26d2

de dano se mantida a decisão agravada, ocorrência da preclusão e ofensa à coisa julgada, uma vez que o ofício em questão solicita o faturamento bruto da empresa agravante, enquanto que o determinado em decisão transitada em julgado abarca somente o comércio no Estado de São Paulo - Pretensão de concessão de efeito suspensivo da decisão e, ao final, provimento do agravo com a decretação de preclusão da faculdade processual do agravado se manifestar e que o ofício à SEFAZ se restrinja ao comércio/venda no estado de São Paulo apenas - Admissibilidade dos pedidos - Provas nos autos da ocorrência da preclusão - Cálculos apresentados pela recorrente que devem ser homologados, com expedição de ofício abrangendo somente o comércio da empresa no Estado de São Paulo - Inteligência do artigo 223, do CPC e respeito à coisa julgada material - Recurso provido

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste especificamente sobre as questões neles articuladas. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A razão central de tal entendimento, que com todo o respeito merece revisão, supõe-se, seja fruto da distorção perpetrada pelo Procon/SP em seu recurso especial, afim de provocar estranheza sobre a construção feita pelo TJSP, acerca dos pedidos da Renner em seu agravo de instrumento, já que atendeu o pedido principal no sentido de reconhecer a preclusão da faculdade do Procon/SP de manifestar-se (por perda de prazo após reiteradas dilações)e, ao mesmo tempo, deferiu o pedido subsidiário de ofício à SEFAZ o qual visava a confirmação da documentação fiscal (GIAs) já juntada aos autos pela Agravante na origem, com vistas a afastar qualquer suspeita de unilateralidade dessa documentação. Ambas as partes opuseram embargos declaratórios daquele acórdão. Ambos foram rejeitados.
>
> Mas, apesar da rejeição de ambos os declaratórios, a suposta incongruência na decisão do TJSP contra a qual se insurge o Procon/SP encontra-se, na verdade, esclarecida e facilmente compreensível a partir da leitura dos embargos declaratórios das partes em cotejo com o seguinte trecho do acórdão de embargos declaratórios que foi anulado pela decisão aqui agravada:
>
> [...]
>
> Ora, não se trata de “reconhecer a homologação e, a um só tempo, manter determinação posterior” para que venham aos autos os elementos para o cálculo, pois estes elementos já estão nos autos e porque a homologação não se dará “ao mesmo tempo” e sim APÓS aportar aos autos a resposta da Sefaz, que visa apenas CONFIRMAR os MESMOS DADOS já apresentados pela Renner e não trazer algo novo.
>
> [...]
>
> Somando-se, assim, desde a apresentação do cálculo e dos documentos pela Renner, o Procon/SP teve aproximadamente 150 dias corridos para manifestar-se, ou absurdos CINCO MESES e, ainda assim, não o fez!
>
> [...]
>
> Ora, o Procon/SP parte de premissa equivocada ao alegar que a rejeição dos seus declaratórios manteve uma situação de obscuridade e contradição no acórdão recorrido de agravo de instrumento, pois esse teria determinado a homologação do cálculo da recorrente e, ao mesmo tempo, ordenado fosse oficiado à Sefaz/SP para obtenção dos documentos necessários justamente à confecção desse mesmo cálculo, sendo alegadamente ilógica tal conclusão. Alega que as duas proposições seriam contraditórias e excludentes, no que se equivoca fatalmente, como demonstrado anteriormente.

Documento eletrônico VDA35954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:01
Código de Controle do Documento: b28ddfa8-a18e-4ece-a986-08539d7b26d2

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a impossibilidade de se reconhecer a preclusão do direito à impugnação dos cálculos, com a consequente homologação daqueles apresentados pela empresa e, a um só tempo, manter a determinação posterior de se oficiar à SEFAZ para obtenção de dados a serem utilizados nos cálculos da liquidação.

Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se limitou a esclarecer que a homologação dos cálculos deveria ocorrer após a juntada do

Documento eletrônico VDA35954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:01
Código de Controle do Documento: b28ddfa8-a18e-4ece-a986-08539d7b26d2

ofício da SEFAZ sem, contudo, esclarecer quais então seriam os efeitos da reconhecida preclusão ou, até mesmo, afastar a preclusão do prazo processual.

Nesse contexto, diante da referida omissão, e aparente contradição, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permitindo que esta Corte analise a matéria cuja apreciação não se deu na instância *a quo*, em se tratando de matéria fático-probatória – tal qual a hipótese dos autos –, incabível fazê-lo neste momento, em razão do óbice sumular n. 7STJ.

Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ART. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/15. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO VIGENTE ESTATUTO PROCESSUAL. APLICABILIDADE RESTRITA A QUESTÕES DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ASPECTOS ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.
>
> III - A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Considera-se omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/15.
>
> IV - O vigente Estatuto Processual admite, no seu art. 1.025, o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas.
>
> V - Se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional. Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interditada, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes.

Documento eletrônico VDA35954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:01
Código de Controle do Documento: b28ddfa8-a18e-4ece-a986-08539d7b26d2

VI - Extrai-se dos julgados deste Superior Tribunal sobre a matéria que o reconhecimento de eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15 dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; iii) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/15; e iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão: iv.i) ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado; e iv.ii) versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.

VII - In casu, verifica-se a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito de matéria fática relevante.

VIII - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

(REsp 1.670.149/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 22/3/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FATO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 185/STJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de manifestação sobre questão relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, qualifica negativa de prestação jurisdicional e ofende os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

2. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão dos aclaratórios, determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento do recurso.

3. Não se aprecia fato novo que deverá ser examinado pela Corte local no rejulgamento dos embargos de declaração e que pressupõe o revolvimento de material fático-probatório dos autos (Súm. n. 7/STJ).

4. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, e 932, III, do CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.229.933/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A citação por carta com aviso de recebimento, por um lado, transcorre de forma mais ágil e fácil, com grandes vantagens para as partes e para o andamento do feito. Mas, por outro lado, deve o Judiciário estar mais atento e sensível às falhas que esse ato, vez por outra, enseja. Afinal, a ausência de citação válida inviabiliza o contraditório e conduz a parte promovida à injusta revelia.

2. Na hipótese, ao afastar a nulidade da citação postal da sociedade empresária realizada em endereço industrial de sua filial, recebida por pessoa que não se recusou a assinar o recibo, o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre premissas fáticas relevantes, que apontam a ausência de vínculo do suposto funcionário com a empresa (CPC/2015, art. 1.022).

3. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada, bem como sobre os elementos fáticos que não podem ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. Omitindo-se a Corte de origem em se manifestar sobre questões fáticas relevantes, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra as omissões existentes.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, para que outro seja proferido e, assim, sanados os vícios constatados.

Documento eletrônico VDA35954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:01
Código de Controle do Documento: b28ddfa8-a18e-4ece-a986-08539d7b26d2

(AgInt no AREsp 1.217.775/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 11/4/2019.)

Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste especificamente sobre as questões neles articuladas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35954370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:01
Código de Controle do Documento: b28ddfa8-a18e-4ece-a986-08539d7b26d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.793.161 / SP

Número Registro: 2020/0307409-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0008601-79.2013.8.26.0053 20211760620208260000 501/2013 5012013 86017920138260053

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADOR	:	PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
AGRAVADO	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224
		DIEGO GERALDO - RS108003
		OTÁVIO LUIZ VERDI MOTTA - RS073280

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224
		DIEGO GERALDO - RS108003
		OTÁVIO LUIZ VERDI MOTTA - RS073280
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	:	PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36328498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:26
Código de Controle do Documento: 484ac5f4-9c35-4b59-bf20-dd4d107a6e3f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:26
Código de Controle do Documento: 484ac5f4-9c35-4b59-bf20-dd4d107a6e3f